



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

14285 - Resumo Expandido - Trabalho - 41ª Reunião Nacional da ANPEd (2023)

ISSN: 2447-2808

GT21 - Educação e Relações Étnico-Raciais

A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE ACESSO DE NEGROS (AS) NO CURSO DE MEDICINA DA UFGD

Aline Anjos da Rosa - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Eugenia Portela de Siqueira Marques - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

A IMPORTÂNCIA DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE ACESSO DE NEGROS (AS) NO CURSO DE MEDICINA DA UFGD

Resumo: Entre as ameaças as políticas de ações afirmativas destinadas a autodeclarados negros (as) em curso na educação superior é o uso indevido da autodeclaração por aqueles que não são os beneficiários da política. O presente trabalho tem como objetivo destacar o papel da comissão de heteroidentificação como mecanismo legítimo e reconhecido para garantir que as vagas reservadas para autodeclarados negros sejam preenchidas por esse perfil racial. A análise ocorrerá em um curso de Medicina de uma universidade pública que não tinha comissão de heteroidentificação até o ano de 2018. O alto índice de não confirmação das autodeclarações dos convocados para este curso, nos anos subsequentes, revela a necessidade de existência da comissão. A criação de comissões para confirmar a autodeclaração de pessoa negra é um instrumento válido e necessário para atingir o objetivo das políticas de ações afirmativas para negros/as.

Palavras-chave: política de ação afirmativa; Medicina, comissão de heteroidentificação

Desde de 2002, a educação superior brasileira formula e implanta políticas de ações afirmativas (PAAs), por meio de leis e programas, majoritariamente por meio de cotas (reserva de um percentual mínimo de vagas) com a finalidade de diversificar socialmente e racialmente a universidade (CARVALHO 2016). Criadas inicialmente como iniciativas pontuais por meio de programas internos de universidades federais em cursos de graduação e pós-graduação, e paralelamente, em instituições estaduais de ensino superior, por meio da força de lei, a exemplo do praticado pelos estados do Rio de Janeiro, da Bahia e do Mato Grosso do Sul, atualmente as PAAs são uma realidade em quase a totalidade das universidades públicas brasileiras (CARVALHO, 2016).

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), aprovou um marco histórico, ao considerar a reserva de vagas para autodeclarados negros/as praticado pela Universidade de Brasília (UnB) como legítima perante o ordenamento jurídico brasileiro. O plenário do STF considerou que o

Estado tem uma dívida histórica com a população negra, e para além da igualdade formal, são necessárias práticas que garantam a igualdade material, com a necessidade de criar e garantir políticas específicas como a reserva de vagas considerada uma forma de concreta de partilha de bens sociais (CARVALHO,2016).

No mesmo ano, após anos de tramitação no Congresso Nacional, é homologada Lei nº 12.711/2012, que determinou que 50% das vagas ofertadas são reservadas a estudantes de escola pública nas instituições de ensino federal. Dentro dessa reserva é adotado critérios de renda, raça/cor e pessoa com deficiência (PCD). Embora se reconheça que o modelo de sistema de reserva de vaga proposto e implementado pela Lei nº 12.711/2012, se afaste dos modelos já adotados por universidades federais, e que tal aprovação foi a possível perante o processo de negociação política (CARVALHO, 2016), a lei é considerada um avanço, pois torna obrigatória que todas as instituições federais adotem reserva de vagas para a população negra e indígena.

Entre os efeitos esperados com a implementação da Lei nº 12.711/2012, era uma mudança do perfil social e racial dos cursos de graduação, principalmente, entre os mais procurados e concorridos. Desde o início da reserva de vagas para autodeclarados negros (as) havia uma preocupação se quem iria preencher as vagas era realmente pessoas lidas como negras (JESUS, 2021). Com a finalidade de não ocorrer desvio da finalidade da política, antes da Lei nº 12.711/2012, algumas universidades, que possuíam reserva de vagas para autodeclarados negros (as), criaram bancas, comitês, comissões para confirmar a informação declarada por aqueles que efetuaram sua inscrição e foram convocados para vagas reservadas para autodeclarados negros (SANTOS, 2021).

Para o IBGE e para fins de preenchimento das PAAs, as pessoas autodeclaradas pretas e pardas, compõem o grupo racial denominado de negros (as) no Brasil. Logo, quem se declara da cor/raça parda é considerado negro(a) perante a PAA com recorte racial. No texto da lei não há mencionado textualmente o termo negro (a), nem a previsão de mecanismo de controle do preenchimento da autodeclaração. Essa ausência abriu uma fresta para a compreensão ilimitada do termo pardo, aliado ao discurso da miscigenação e ao mito da democracia racial.

Atualmente, as comissões de heteroidentificação, criadas no âmbito das universidades, são responsáveis por complementar a informação declarada pelo convocado por meio de uma dialogo consensual (JESUS, 2021) e motivada que delibera pela confirmação ou não confirmação da informação declarada pelo convocado/a na sua autodeclaração para a vaga reservada para negros com relação a sua raça/cor. O termo heteroidentificação é um termo usado no âmbito das comissões que consiste na ação de identificar outra pessoa, no caso, sua classificação racial. O entendimento é que o procedimento de heteroidentificação é o ato de identificação por terceiros da condição autodeclarada (BRASIL, 2018).

As comissões atuam embasadas na concepção de racismo de marca vigente no Brasil, no entendimento de que o indivíduo é discriminado por meio da identificação das marcas raciais, como cor da pele, aspecto de cabelo, nariz e lábios. Nesse sentido, a deliberação da comissão considera somente critérios fenotípicos. Não é considerado outro fundamento como ancestralidade, ascendência, pertencimento e documentos que registram a cor/raça (UFGD,2019).

No decorrer da implementação da Lei nº 12.711/2012 foram registradas em diversas instituições, o fenômeno conhecido como fraudes nas autodeclarações para as vagas reservadas para negras e negros, principalmente no curso de Medicina e concursos públicos. Foi necessário resgatar e aprofundar experiências de universidades estaduais e federais que já possuíam uma caminhada na elaboração das comissões, para orientar e fomentar a criação de comissões em todas as universidades brasileiras que possuíam reserva de vagas. É preciso também registrar o papel desempenhado pelo Movimento Negro e os inúmeros casos judicializados que fomentaram a criação de uma orientação única com relação aos concursos federais. Em 2018, essa orientação normativa foi alterada e transformada em Portaria Normativa nº 4/2018, expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no qual subsidia a atuação das comissões em concursos e é usada por similaridade nas

universidades (ROSA, SANTOS, MARQUES, 2020).

O objetivo deste trabalho é destacar o papel da comissão de heteroidentificação como mecanismo legítimo e reconhecido para garantir que as vagas reservadas para autodeclarados negros sejam preenchidas por esse perfil racial. Este estudo se caracteriza com exploratório ancorado na abordagem qualitativa. Para tanto, utilizaremos a metodologia do estudo de caso, aplicada a uma universidade federal, com foco no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) para ilustrar a importância da comissão de heteroidentificação. Os dados foram fornecidos pela Comissão Geral de Heteroidentificação (CGH) da UFGD, com base nas decisões relativas à confirmação e não confirmação da autodeclaração. O recorte temporal compreende o ano de 2019 a 2020. Na UFGD, a atuação da comissão é regulamentada por resolução aprovada no Conselho Universitário (COUNI) que estabelece procedimentos para a heteroidentificação prévia, obrigatória e complementar para todos os candidatos convocados para matrícula em vagas reservadas para negros (pretos e pardos) em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação da UFGD que se autodeclararam como negros (pretos ou pardos), nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo (UFGD, 2019). A atuação da comissão de heteroidentificação em um curso de alta demanda é sempre visada, já que é o curso mais concorrido no processo seletivo da instituição e do país.

Antes de 2019, foram realizadas denúncias na Ouvidoria que havia estudantes não negros ocupando vagas destinadas a essa população no curso de Medicina. A UFGD designou comissões específicas para averiguar as denúncias e foi constatado o uso indevido das autodeclarações. A comissão não confirmou 29 autodeclarações dos denunciados. Após a observância do contraditório e da ampla defesa dos denunciados, 6 estudantes foram desligados da instituição em 2019, entretanto esses estudantes foram reintegrados no curso, por meio de um acordo extrajudicial celebrado pela reitoria pró-tempore e os denunciados, mediados por um promotor (SANTOS, 2021).

Ainda em 2018, a instituição recebeu uma recomendação do Ministério Público Federal (MPF) que recomendava a necessidade da universidade criar mecanismo complementar a autodeclaração dos convocados para vagas reservadas para autodeclarados negros/as. A CGH começou atuar sistematicamente nos Processo Seletivo Vestibular (PSV) e Sistema de Seleção Unificada (SiSU), a partir do ano de 2019 (ROSA, SANTOS, MARQUES, 2020). O curso de Medicina oferta anualmente 80 vagas, divididos em duas entradas: 40 vagas no primeiro semestre e 40 vagas no segundo semestre. Das 80 vagas ofertadas, 24 são reservadas para autodeclarados pretos, pardos indígenas (PPI). A seguir é apresentada uma tabela que consta como ocorreu atuação da comissão em um curso de alta demanda nos primeiros dois anos de vigência da comissão.

Tabela 1: Atuação da Comissão de Heteroidentificação no curso de Medicina (2019-2020)

Processo	Nº Chamadas	Convocados	NC	AC	ANC	ACR
PSV 2019/1	8	18	7	7	4	0
PSV2019/2	1	4	3	1	0	0
SISU 2019/1	5	13	1	8	4	0
SISU 2019/2	9	26	16	6	4	0
PSV 2020/1	7	17	1	5	11	0
PSV 2020/2	15	32	26	3	3	2
SISU 2020/1	9	20	7	7	6	0
SISU 2020/2	9	34	25	6	3	0
Total	63	164	86	43	35	2

Legenda: Elaborada pela autora com base nos editais de convocação do Sisu e PSV e com dados fornecidos pela CGH. Legenda: NC- Não compareceu. AC- autodeclaração confirmada. ANC - Autodeclaração não confirmada.

ACR- autodeclaração confirmada no recurso.

Em 2019 e 2020, foram realizadas 63 chamadas para preenchimento das vagas reservadas para PPI, um número elevadíssimo, considerando que apenas 24 vagas anuais reservadas para PPI. O número de chamadas realizadas revela que as primeiras atuações da comissão, foram registradas não confirmações da autodeclaração, ou seja, os primeiros convocados não era o perfil desenhado pela política, como pode ser observado no PSV 2020/1, que dos 17 convocados, apenas 11 tiveram sua autodeclaração confirmada. Sem a existência da comissão, esses convocados iriam ocupar a vaga. A CGH realizou 78 procedimentos complementares a autodeclaração (soma do AC + ANC), sendo que 45 autodeclarações foram confirmadas (57,69%) e 33 autodeclarações não foram confirmadas (42,3%). Somente dois casos foram revertidos no recurso. Esse percentual de 42,3% de não confirmação, revela o quanto a atuação da comissão é importante e relevante para coibir usos indevidos da autodeclaração.

Assim podemos inferir que depois da implementação da comissão, houve mais garantias que pessoas negros/as, que são o perfil desenhado pela política, ingressassem no curso de Medicina. Nesta lógica, a atuação da comissão é um dos elementos que compõe a garantia de vigência do projeto afirmativo que há anos é projetado pela população negra por meio da sua luta organizada.

A ausência de comissão de heteroidentificação antes de 2019 revela a interdição dos sujeitos de direitos às vagas reservadas com recorte racial, previsto e regulamentado em lei, que gerou atraso no incremento da representatividade negra no curso de Medicina. Antes de 2019, parcela das vagas não foram preenchidas por pessoas negras. Nesse sentido, a existência da comissão é um instrumento necessário para garantir que pessoas negras acessem a vagas reservadas. Além disso, este tipo de investigação contribui para a realização de análises mais focalizadas em cursos de alta demanda para manutenção das PAAs.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei no 13.409/2016. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: 2012. Disponível em: <https://acesse.one/79OBD> Acesso em: 15 abr 2023.

BRASIL. Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://acesse.one/3ZKjO> Acesso em: 27 jan. 2021.

CARVALHO, José Jorge. **A política de cotas no ensino superior**: ensaio descritivo e analítico do Mapa das Ações Afirmativas no Brasil. Brasília: INCT, 2016.

JESUS, Rodrigo Ednilson. Quem quer (pode) ser negro no Brasil? O procedimento de heteroidentificação racial na UFMG e os impactos nos modos de pensar identidade e identificação racial no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. E-book.

ROSA, Aline Rosa; SANTOS, Ana Paula Oliveira; MARQUES, Eugenia Portela Siqueira. Comissões de heteroidentificação no Centro-Oeste: O caso da UFMS e da UFGD. Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura (**Repecult**) v. 5, p. 152-179, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/211303.5.9> Acesso em: 2 abr. 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos. Mapa das comissões de heteroidentificação étnico-racial das

universidades federais brasileiras. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as** (ABPN), v. 13, n. 36, p. 365–415, 2021. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1255>. Acesso em: 21 abr. 2023.

UFGD. **Resolução COUNI nº 54 de 25 de abril de 2019**. Estabelece procedimentos para a heteroidentificação prévia, obrigatória e complementar para todos os candidatos convocados para matrícula em vagas reservadas para negros (pretos e pardos) em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação da UFGD que se autodeclaram como negros (pretos ou pardos), nas condições estabelecidas na legislação e no edital de cada processo seletivo. Disponível em: <https://11nq.com/rZmW5> Acesso em: 15 abr. 2023.